



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13502.000031/2006-55  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.444 – 3ª Turma  
**Sessão de** 08 de outubro de 2013  
**Matéria** ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS  
**Recorrente** SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

**NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL PELO PLENO DO STF. EFEITOS**

Nos termos do art. 26-A, acrescido ao Decreto 70.235/72 pela Lei 11.941/2010 deixou de ser proibido aos membros do colegiado, afastar ato legal cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida pelo STF em controle difuso e relativamente a outro contribuinte, desde que o julgamento tenha ocorrido na composição plena daquele Tribunal.

**PIS E COFINS. ALARGAMENTO. EMPRESAS INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.**

Nos termos do quanto decidido pelo Pleno do STF no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390840, 358273 e 346084, deve ser repudiada a ampliação do conceito de faturamento intentado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Em consequência, para as empresas que se dedicam à venda de mercadorias - comerciais e industriais - e/ou à prestação de serviços, é ao total das receitas oriundas dessas atividades que corresponde a base de cálculo das contribuições PIS e PASEP enquanto aplicável aquele ato legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

## Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela sociedade empresária acima indicada que pretende (fl. 954), verbis:

O presente recurso tem por objetivo demonstrar a divergência de entendimento quanto à necessidade de se afastar do lançamento os valores que não se afeiçoam ao conceito de faturamento, ou seja, do inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, ao analisar lançamentos de PIS e COFINS abrangendo períodos exigidos com base na Lei 9.718/98 (janeiro de 2001 a novembro de 2002, no tocante ao PIS e janeiro de 2001 a dezembro de 2002, na autuação da COFINS) a decisão combatida, proferida em 02 de julho de 2008, assim se pronunciou sobre a norma versada no art. 3º daquele diploma lega:

Alargamento da base de cálculo Não obstante as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal tenham claramente sinalizado sobre a inconstitucionalidade do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que permitiu o alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, entendo que somente com a Resolução do Senado e/ou com ato do Poder Executivo que afastem o referido dispositivo é que o pleito da Recorrente poderá vir a ser satisfeito.

Como tal inconstitucionalidade foi declarada na via incidental, cujos efeitos não são *erga omnes*, até que sobrevenha ato do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional cancelando tais lançamentos, conforme autorizado pelo art. 4º do Decreto nº 2.346/97, descabe a este órgão julgado administrativo considerar tal inconstitucionalidade. Outra alternativa, a evitar prejuízos para os cofres financeiros públicos e demora para os contribuintes, é a edição de súmula vinculante por parte do STF, nos termos da recente Lei nº 11.417, de 19/12/2006.

Assim, nenhum reparo a ser feito no lançamento por conta da inclusão na base de cálculo de receitas outras que não somente aquelas decorrente das vendas de mercadorias e de serviços prestados.

O recurso especial aponta como paradigma de divergência o acórdão 101-97.004, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 12 de novembro de 2008 em que se deu aplicação às decisões do STF nos recursos 357.950, 390.840,

358.273 e 346.084 todas no sentido da inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento intentado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718, mesmo antes da inserção, no Decreto 70.235, do dispositivo que permitiu a aplicação imediata de decisão definitiva proferida pelo Pleno do STF ainda que em controle difuso.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, visto que a decisão trazida como paradigma examinou fatos semelhantes e concluiu de forma diametralmente oposta àquela da decisão recorrida.

E a ele se deve dar integral provimento, visto que a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições PIS e COFINS já é pacífico, ao menos quando se trata de empresas industriais, como no caso presente, ou prestadoras de serviços. Para essas, as decisões mencionadas no recurso e na decisão divergente claramente limitam aquele conceito ao das receitas provenientes de vendas de prestação de serviços.

Embora quando do julgamento de que se recorre ainda não houvesse sido editada a Lei 11.941, cujo artigo 25 determinou a inserção, entre outros, do art. 26-A no Decreto 70.235, de modo que as decisões definitivas do Pleno do STF também passassem a ser respeitadas pelos órgãos julgadores, de tal maneira que não se podia afirmar, à época, errada a interpretação que se deu ao decreto 2.346, o certo é que já não faz mais sentido hoje questioná-lo.

Destarte, voto pelo provimento do recurso do contribuinte para determinar o afastamento da base de cálculo de ambos os lançamentos das parcelas que não correspondam a vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator